

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIANº 1.070, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

A MPV, que visa instituir o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 447, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 14/09/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Em suma, o Programa proposto visa atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Programa se baseia na “contratação de cotas de crédito imobiliário com condições e regras específicas destinadas ao público-alvo, além de prever outros benefícios correlatos que possibilitam, ao cabo, o acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares, estes igualmente afetados, direta ou



indiretamente, pelos mesmos riscos a que estão submetidos os profissionais abrangidos pela medida ora editada.”

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

A MPV nº 1.070/2021 possui 20 artigos, cujos conteúdos estão a seguir sintetizados.

O art. 1º institui o **Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública** - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Tal inciso estabelece que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública. O Programa Habite Seguro tem por objetivo proporcionar condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto na MPV em exame e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

O art. 2º **elencа os profissionais de segurança aos quais se destina** o Programa Habite Seguro:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviárias federal, das polícias civis, das policias penais e das policias militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados) e aposentados;



II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados);

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação: ativos, inativos e aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), e no regulamento do Programa Habite Seguro.

O art. 3º **define termos e expressões** utilizados na MPV em comento:

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa;

V – beneficiário: profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluindo aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º, acima descrito.



O § 1º do art. 3º estipula que serão **estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador**, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro. Por sua vez, o § 2º estabelece que a **Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador** do Programa Habite Seguro.

O art. 4º traz as **diretrizes** do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentaria e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários.

O art. 5º elenca os **objetivos** do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

O art. 6º **autoriza ato do Poder Executivo federal a dispor** sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;



II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro;

IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

O art. 7º dispõe que o Programa Habite Seguro será **promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública** com a participação de instituições financeiras oficiais.

O § 1º do art. 7º **define as seguintes competências**, respeitadas aquelas da legislação específica:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares;

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do FNSP;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados;

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e as informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do FNSP:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



c) apresentar ao órgão colegiado gestor do FNSP os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;

e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;

f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;

g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim;

h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;

b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do FNSP e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;

c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do FNSP;

d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;



e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;

h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelo gestor dos recursos do FNSP e pelo agente operador, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;



2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro;

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador;

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas pela MPV em descrição;

VI - aos beneficiários:



a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações;

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

Por sua vez, o § 2º do art. 7º estabelece que **os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação** do Programa Habite Seguro por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica;

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

Por último, o § 3º determina que os **programas habitacionais estaduais e distrital** que concedam subvenção econômica deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

O art. 8º dispõe que **os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução** do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentaria do FNSP.

Seu parágrafo único estabelece que **o agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios** para suprir insuficiência orçamentaria ou financeira do FNSP no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O art. 9º estipula que, na hipótese de **emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto na MPV** em análise atestado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

O art. 10 institui **subvenção econômica destinada a atender os beneficiários** do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento, a qual será **financiada exclusivamente com recursos orçamentários do FNSP** (§ 2º).

O § 2º do art. 10 **limita a concessão da subvenção econômica à disponibilidade orçamentaria e financeira** consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentaria específica do FNSP.

Por sua vez, o § 3º estabelece que tal **subvenção econômica subsidiará**, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel;

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

O § 4º dispõe que, observado pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento, a **subvenção econômica mencionada não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel** dado em garantia ou de tarifa equivalente.

O § 5º determina que os **profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com tal subvenção econômica** poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

O art. 11 define os **critérios para a concessão da referida subvenção econômica**: remuneração e valor do imóvel.



O art. 12 dispõe que a referida **subvenção econômica concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação** que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário. Entretanto, **ela poderá ser cumulativa** com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal (parágrafo único).

O art. 13 **veda a concessão de subvenções econômicas** com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física que seja, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção;

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

O § 1º do art. 13 determina que, para fins do disposto acima, é **vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica** para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário;

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

Por sua vez, o § 2º dispõe que a referida **vedação não se aplica** à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.



O§ 3º do art. 13 estipula queo **beneficiário do Programa Habite Seguro** deverá apresentar declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvençãoeconômica, acrescido de atualizaçãomonetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

De acordo com o art. 14, **na hipótese de cessão onerosa ou gratuita *inter vivos* de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários**do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvençãoeconômica, acrescido de atualizaçãomonetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Por último, o art. 15 determina que o Programa Habite Seguro será **regido pelo disposto na MPV em exame e em seu regulamento**.

A seguir, relatam-se as **alterações em outros documentos legais** propostas pela MPV nº 1.070/2021.

Pelo art. 16, a **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – **PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas passa a vigorar com alteração no § 17 do art. 6º-A. Assim, este passa a dispor que as unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais;



III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Conforme o art. 17, a **Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra, terá as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 1º passa a dispor que os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

b) pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.

II – por meio do art. 2º-B, cria-se o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial – CPFAR, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal.

O art. 18 altera a **Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)**:

I - o parágrafo único do art. 3º passa a dispor que o total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

a) 50%, no mínimo, e 98%, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º;

b) 2% em reserva de liquidez, dos quais:

1. 1% em títulos públicos;

2. 1% em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.

II - o art. 9º passa a dispor que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:



a) praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS (inciso I);

b) firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos (inciso V);

c) gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação (inciso VI);

d) cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador (inciso VIII);

e) orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularizaçãofundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços (inciso IX).

III - o § 1º do art. 9º passa a estabelecer que, no âmbito dos programas de regularizaçãofundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execuçãofísica dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS;

IV - o § 2º do art. 9º passa a dispor que a certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.



V - o art. 12-A passa a dispor que ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

VI - com a nova redação do § 2º do art. 12-A, as receitas provenientes da doação acima disposta não mais integram o patrimônio do condomínio de cotistas.

O penúltimo dispositivo da MPV em comento, o art. 19, **revoga** o seguinte:

I - o § 5º do art. 2º da **Lei nº 10.188/2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra;

II - da **Lei nº 8.677/1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social**, as alíneas “a” e “b” do paragrafóunico do art. 3º e o inciso IV do caput do art. 9º.

Por fim, o art. 20 fixa a **vigência** da Medida Provisória nº 1.070/2021 a partir da data de sua publicação.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas à Medida Provisória nº 996, de 2020, tendo sido retiradas três delas, por serem de autoria do Relator, (nºs 5, 49, e 75), totalizando 79 (setenta e nove) emendas. Abaixo resumidas.

EMD	DISPOSITIVOS DA MPV ALTERADOS	DESCRIÇÃO
<u>1</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>2</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.



3	Art. 2º	Inclui os guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
4	Art. 2º	Inclui os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
5	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
6	Art. 8º Art. 9º	As emendas 6 a 10 incluem profissionais de saúde e educação, renomeando o programa para Habite Social.
7	Art. 7º	
8	Art. 5º	
9	Art. 2º	
10	Art. 1º	
11	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
12	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
13	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
14	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
15	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
16	Art. 1º Art. 2º Art. 5º	Amplia o programa para incluir profissionais de saúde e educação, o renomeando para Programa Habite Social
17	Art. 2º	Inclui os agentes de inteligência no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
18	-	Dá prioridade, no Programa, a profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.



19	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
20	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
21	Art. 1º	Impõe o uso do limite superior dos recursos do FNSP previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 13.756, até 2030;
22	Art. 2º, I e II	Inclui os policiais ferroviários federais rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
23	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
24	Art. 2º	Inclui os cônjuges de profissional beneficiário falecido no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
25	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Inserir como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.
26	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança.
27	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
28	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
29	-	Permite aos beneficiários que se enquadrem nos requisitos do Programa Habite Seguro, migrarem seus financiamentos habitacionais já em curso para o Programa, dentro da mesma Instituição Financeira (interna) ou para outra instituição (externa).
30	-	Autoriza a inclusão no Programa de beneficiários que estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito.
31	Art. 2º	Inclui os pensionistas dos profissionais de segurança pública, mencionados na MPV, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
32	Art. 13	Flexibiliza os requisitos de ingresso no Programa, autorizando a inclusão de beneficiários que já sejam



		proprietários de um imóvel.
33	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
34	-	Cria nova diretriz para o direcionamento dos recursos do Programa, favorecendo os profissionais de segurança pública de menor renda.
35	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
36	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
37	-	Determina que a regulamentação da ordem de benefício seguirá critérios de transparência e publicidade; prioridades legais e disponibilidade de recursos.
38	Art. 10, I, § 3	Restringe a subvenção prevista no Programa a imóveis existentes ou futuros em áreas urbanas e que estejam regularizados e escriturados.
39	Art. 6º, III	Impõe o uso do limite inferior dos recursos do FNSP, previsto no art. 5º, §1º, da Lei 13.756.
40	Art. 7º	Delega a Estados, Municípios e DF a gestão dos cadastros e seleções de beneficiários do Programa
41	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Insera como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.
42	Capítulo VI	Retira do Programa imóveis que desrespeitem as regras de ordenamento territorial de sua região.
43	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
44	Art. 2º	Inclui os militares das Forças Armadas no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
45	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
46	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas



		do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança (idêntica à EM 26)
47	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
48	Art. 11	Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, terão prioridade os seguintes beneficiários: I - que estejam situação de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado; II - que seja portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar; III - que seja mulher responsável pela unidade familiar; IV - que tenha sido reformado/ aposentado por acidente, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.
49	Art. 3º	Possibilita que cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa.
50	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
51	-	Inclui a composição de custos específica da região amazônica como critério a ser considerado no atendimento aos beneficiários.
52	Art. 10, § 5º	Estende a subvenção econômica a todos os profissionais de segurança pública, ainda que, em tese, não fossem elegíveis em função dos demais critérios estipulados na MP.
53	Art. 2º	Inclui os dependentes de profissional de segurança pública mencionado na MPV, falecido em razão do exercício do cargo, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
54	Art. 13, §2º	Permite incluir no Programa pessoas que já tenham financiamento em curso, desde que promovam a portabilidade da operação, e autoriza a portabilidade interna e externa de financiamentos ativos para o Programa.
55	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
56	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.



57	-	Estende o Programa a profissionais da educação básica.
58	Art. 2º	Inclui os profissionais dos parques nacionais, estaduais, e municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
59	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
60	Art. 2º	Estende o Programa a profissionais de saúde de nível médio.
61	Art. 2º	Inclui os guardas portuários e ferroviários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
62	Art. 2º	Inclui os agentes administrativos das polícias civis e federal no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
63	Art. 2º, IV	Inclui os aposentados e pensionistas das guardas municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
64	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
65	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
66	Art. 2º	Inclui os cônjuges, filhos órfãos de integrantes dos órgãos listados na MPV bem como todos os de provedores [de qualquer categoria profissional] que perderam a vida em função da pandemia de COVID19, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
67	Art. 1º	Inclui os agentes socioeducativos, servidores administrativos das Polícias Federal e Rodoviária Federal e guardas portuários, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
68	Art. 11	Estabelece que o valor da subvenção será proporcional à vulnerabilidade da atual moradia do beneficiário.
69	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
70	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
71	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS (Lei nº 8.667/93)



72	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor.
73	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
74	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
75	Art. 3º, § 3º	Possibilita que bancos cooperativos e cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa
76	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito e guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
77	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS - Lei nº 8.667/93 (idêntica à EM 71).
78	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor (idêntica à EM 72).
79	Art. 7º, §2º	Suprime a possibilidade de aporte de recursos de outros entes para o Programa Habite Seguro.
80	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
81	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
82	Art. 6º	Retira o critério de limite de renda dos requisitos para participação no Programa.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A relevância, segundo a Exposição de Motivos EMI nº 162/2021 MJSP/MDR/ME, de 26 de agosto de 2021, “caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta as peculiaridades da atividade dos profissionais de segurança pública, justificando-se a relevância no encaminhamento de Medida Provisória a necessidade atendimento imediato do contingente de profissionais de segurança que sofrem com problemas de moradia em locais violentos e inadequados ao bom desempenho das atribuições dos cargos de segurança pública que ocupam.”

A urgência, também, conforme aEMI “justifica-se o encaminhamento da Medida proposta diante da ausência de implementação do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a despeito da expressão previsão de estabelecimento de Programa de moradia para profissionais da segurança pública.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as emendas são constitucionais, porque não afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.070, de 2021, e as emendas a ela apresentada perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1070, de 2021.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União, bem como em relação ao Art. 113 do ADCT, que



estabelece que “Art. 113.A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Da análise da MP sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, entendemos que os casos ali previstos não configuram geração de despesa pública obrigatória ou renúncia de receita. É nosso entendimento que a Medida Provisória trata especialmente da possibilidade de pagamento de subvenção econômica em acordo com as políticas previstas na legislação que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública, tendo a natureza de despesa discricionária, especialmente submetida ao disposto nos artigos 15 e 16 da LRF, artigos esses a serem observados no momento da execução da despesa.

Com relação às emendas, observa-se que as emendas nº 26 e 46, que visam a isenção do pagamento de IOF nas operações do Programa Habite Seguro, não apresentam as estimativas de impacto orçamentário-financeiro exigidas pelo art. 113 do ADCT, combinado com o art. 14 da LRF e nos arts. 125 e 126 da LDO-2021.

Foram identificadas também as emendas de nº 33 e 69 e 81, que conflitam com a legislação orçamentário-financeira ao tratar da elaboração da lei orçamentária anual, matéria reservada à legislação própria, por força constitucional.

Em relação às emendas que visam ampliar o escopo do Programa, entendemos que se restringem a prever a participação de outros beneficiários, mas sem representar aumento de despesa obrigatória, visto que a realização das referidas despesas fica condicionada a existência de prévia dotação orçamentária, da mesma maneira que ocorre com as previsões da proposição original.

Em conclusão, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira das emendas nº 26, 33, 46, 69 e 81, pela ADEQUAÇÃO da Medida Provisória nº 1070, de 2021, e das demais emendas.

...

II.2 – DO MÉRITO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



A Medida em apreço tem por finalidade oferecer moradia aos profissionais que tanto labutam na seara da segurança pública seja oferecendo subvenção, seja por crédito imobiliário em condições diferenciadas, por meio do inédito Programa Habite Seguro.

A MPV 1070 vai ao encontro da legislação pátria, conforme prevê a Lei nº 13675, de 2018, em seu art. 5º, inciso XXI que define como diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o estímulo a criação de mecanismos de proteção dos profissionais e seus familiares. A mesma Lei, em seu art. 25, Inciso VI, estabelece a necessidade de apoiar ou promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Assim foi concebido o Programa Habite Seguro, na forma desta MPV, com suas diretrizes, objetivos. Também foi estabelecida a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do gestor do Programa Habite Seguro, gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, do agente operador, do agente financeiro e beneficiários.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto da MPV nº 1070, de 2021, incluímos no Projeto de Lei de Conversão que integra este parecer as alterações descritas a seguir.

Propomos a inclusão do inciso VII no art. 2º, para incluir os policiais legislativos como beneficiários do Programa Habite Seguro. Polícia de qualidades excepcionais e que muito orgulha o Brasil, seus integrantes também encontram dificuldade para aquisição de um imóvel seguro.

Propomos, também, a inclusão do § 3º ao art. 3º com o seguinte redação: As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador. Essas cooperativas com saúde financeira suficiente para dar o suporte necessários aos cooperados.

Propomos, ainda, a inclusão de um novo art.19, renumerando os demais, alterando a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para o Poder Executivo dispor em regulamento sobre a composição do Conselho



GestorFundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que permitirá uma gestão mais eficiente do órgão.

II.2.1 DO MÉRITO DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Na análise das emendas apresentadas na Comissão Especial Mista, identificamos em todas elas a elevada intenção dos Autores pelo aprimoramento do texto da Medida Provisória.

A despeito do elevado intuito de contribuir para o aprimoramento da MPV, algumas emendas não puderam ser acatadas por proporem alterações que desvirtuam o mérito da Medida Provisória, com impacto na eficácia de sua aplicação para atendimento dos objetivos pretendidos pelo Governo.

As emendas de nºs 1,2,11,12,13,19,20,23,27,28, 43,45,47,50,54, 55, 56, 59,63,64,70,74, 76e 80 incluem outras carreiras assemelhadas no rol de beneficiários do programa, por isso somos pelo parecer pela aprovação, total ou parcial das emendas supracitadas, que constarão do projeto de lei de conversão-PLV. Essas carreiras trabalham no escopo das políticas públicas de segurança e possuem dificuldade em encontrar um imóvel seguro para morar, em virtude das funções desempenhadas.

A emenda nº 24 inclui o cônjuge de beneficiário falecido no rol de beneficiário do programa, optamos por sua aprovação que constará do PLV, uma vez que o agente de segurança pública está constantemente exposto a risco e uma fatalidade pode ocorrer, pela mesma razão somos pela aprovação da emenda nº 31, que inclui os pensionistas no rol de beneficiários, conforme texto do PLV e pela aprovação da emenda nº 53 que inclui como beneficiário do programa os dependentes dos profissionais beneficiários do programa falecidos em razão do exercício do cargo e constará no PLV em anexo

As emendas de nºs 25 e 41 estabelecem prioridade para deficientes físicos, optamos pela sua aprovação que constará do PLV. Propomos como diretriz do programa a valorização dos profissionais



portadores de deficiência, concedendo, quando possível, prioridade de atendimento

A emenda de nº 29 permite ao beneficiário do programa migrarem seu financiamento já contratado, somos pela aprovação parcial da emenda, quando dispomos que os agentes financeiros têm competência para promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso, a seu critério.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.070, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, exceto:

c.1) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 26, 33, 46, 69 e 81;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e das Emendas nºs 1, 2, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 41, 43, 45, 47, 50, 53, 54, 55, 56, 59, 63, 64, 70, 74, 76 e 80, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-14977

Apresentação: 09/02/2022 14:19 - PLEN
PRLP 2 => MPV 1070/2021

PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* CD 228687009400 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.070, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1070, de 2021)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Lei e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

a) ativos;

b) inativos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



1. da reserva remunerada; e

2. reformados; e

c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

a) ativos; e

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados;

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº13.022, de 08 de agosto de 2014:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentado

V- agentes socioeducativos concursados;

VI- agentes de trânsito concursados;e

VII- policiais legislativos.

§ 1º Os dependentes e cônjuges dos beneficiários falecidos, em razão do exercício do cargo, acessarão às mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

§ 2º É vedado aos integrantes das carreiras de agente socioeducativo, os agentes de trânsito e os policiais legislativos, a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, não impedindo de acessar



outras condições especiais de crédito imobiliário a critério dos agentes financeiros.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras se dará mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

I - pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no caso dos agentes socioeducativos; e

II - pelo Ministério da Infraestrutura, no caso dos agentes de trânsito; e

III - pela Presidência do Órgão legislativo ao qual estiverem administrativamente vinculados os policiais legislativos.

§ 4º Aplica-se o disposto no §2º aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 5º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º, não cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa, propor as condições diferenciadas de que trata a alínea “b” do §1º do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro - instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;



IV - agente financeiro - instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa; e

V - beneficiário - profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro.

§ 3º As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários; e



VIII-valorização dos profissionais portadores de deficiência, concedendo, quando possível, prioridade de atendimento;

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e

IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e



b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;

e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;

f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;



g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e

h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;

b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;

c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;

d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;

e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;



h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;



6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:



I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Lei atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.



§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e

II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário.



Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica,



acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita inter vivos de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 16. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º-

A

... § 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.1º

. § 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial - CPFAR, cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

Parágrafo único.....

I - cinquenta por cento, no mínimo, e noventa e oito por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º; e

II - dois por cento em reserva de liquidez, dos quais:

a) um por cento em títulos públicos; e

b) um por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art.9º

.....I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes



financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o caput poderão ser utilizadas para:

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10.....

3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS.



.....”(NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 1993:

a) as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º; e

b) o inciso IV do caput do art. 9º.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-14977



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>

